

Entendendo os detalhes do **Benefício por Incapacidade**

Braian Santos

CURRÍCULO



Braian Santos Costa

Advogado Previdenciarista

Graduado em Direito

Especialista em Direito Previdenciário

Especialista em Direito do Trabalho

Atua exclusivamente com Direito
Previdenciário desde 2010

Presidente da Comissão de Direito
Previdenciário OAB Barreiro



@oabbarreiro

@comissao.prev.oabbarreiro

@braiansantos.adv



@braiansantosadv

Hierarquia entre Atestados Médicos

A Lei nº 605/1949, em seu art. 6º, §2º trata sobre a existência da ordem de hierarquia entre os atestados da seguinte forma:

- 1º)** Atestado assinado por médico do INSS;
- 2º)** Atestado assinado por médico do trabalho;
- 3º)** Atestado assinado por médico do SUS;
- 4º)** Atestado assinado por médico particular do segurado (médico assistente).

Essa ordem de hierarquia foi confirmada pela **Súmula nº 15 do TST**.

Benefício por Incapacidade

Os benefícios por incapacidade têm como objetivo garantir uma fonte de renda para o(a) trabalhador(a) que fica incapacitado de trabalhar, por doença, acidente ou que possui redução da sua capacidade de trabalho.

B31 AUXÍLIO-DOENÇA

B36 AUXÍLIO-ACIDENTE

B32 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

B91 AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

B94 AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTÁRIO

B92 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA

Doença ≠ Incapacidade

A **perícia médica é crucial** para a concessão desses benefícios, avaliando a real incapacidade do(a) segurado(a). O **foco da perícia médica** não é na doença, mas sim na existência ou não de incapacidade laboral dentro da rotina do ambiente de trabalho.

Uniprofissional – aquela em que o impedimento alcança apenas uma atividade específica;

Multiprofissional – aquela em que o impedimento abrange diversas atividades profissionais;

Omniprofissional – aquela que implica a impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa

INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL

INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA

REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL

Critério Biopsicosocial

DISCUSSÃO:

Trata-se de periciado com 55 anos, com nível de instrução fundamental incompleta que está reivindicando o benefício previdenciário auxílio-doença.

De acordo com a CTPS seu último vínculo registrado consta data de admissão: 13/07/2009 até o momento, na função de pedreiro.

Informou que sua condição de saúde manifestou em 2013, com quadro compatível com sequela pós trauma crânio-encefálico com comprometimento do equilíbrio e da audição. Queixa-se de desequilíbrio, cabeça pesada, audiofobia

Mencionou tratamento para controle de hipertensão arterial de longa data. No exame pericial os níveis pressóricos estavam controlados e sem evidências de insuficiência cardíaca congestiva.

Apesar das deficiências acima elencadas, em sua avaliação pericial as funções mentais de consciência, orientação e atenção estavam preservadas. Mostrava com capacidade de perceber, identificar, raciocinar e sem déficits cognitivos. O afeto e percepções sensoriais estavam adequados. Manteve comunicação auditiva, visual com linguagem expressiva e compreensiva preservada. As funções cardiovasculares, hematológicas, imunológicas, respiratórias, digestivas, metabólicas, endócrinas e geniturinárias estavam controladas. Sua condição possibilitava a manutenção postural, com capacidade para levantar, assentar e mudar de posição; seu deslocamento era possível sem ajuda técnica. A capacidade de preensão e possibilidades de pinças mostrava-se preservada em ambas as mãos, mantendo coordenação motora.

Incapacidade total e permanente para a profissão específica, com capacidade residual e possibilidades de reabilitação, considerando a idade e nível de escolaridade do periciado.

CONCLUSÃO:

COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE:

O PERICIANDO É PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E VERTIGEM QUE O LEVA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL, MAS COM CAPACIDADE RESIDUAL PARA REABILITAÇÃO.

Critério Biopsicosocial

Na caracterização da incapacidade laborativa devem ser considerados conjuntamente os **critérios físicos, psíquicos e sociais do(a) trabalhador(a)**:

- a)** a idade
- b)** o tipo de incapacidade
- c)** o nível de escolaridade
- d)** a profissão
- e)** o agravamento que a atividade pode causar para a doença
- f)** a possibilidade de acesso a tratamento adequado
- g)** o risco que a permanência na atividade pode ocasionar para si e para terceiros
- h)** o tempo de permanência em benefício concedido administrativamente
- i)** fatores outros, considerando que a listagem não é exaustiva e devem sempre ser analisadas criteriosamente as condições pessoais, histórico laboral e características do(a) segurado(a) .

Respondendo as Perguntas

1/3

Conceito Estendido de Incapacidade

O conceito estendido de incapacidade para o trabalho existe, quando o retorno a sua atividade habitual pode causar risco de agravamento da doença ou risco de vida para si ou para outras pessoas, analisando o local de trabalho e atividade realizada.

Quesito:

A parte autora pode trabalhar em funções que demandem atividade em altura sem que isso lhe acarrete a volta, agravamento da doença ou risco para sua saúde ou integridade física?

Ex: Instalador de outdoor, diagnosticado com labirintite

A parte autora pode trabalhar em funções que demandem mobilidade constante, longo tempo em pé ou sentado(a) em uma mesma posição ou que exija esforço físico, sem que isso lhe acarrete a volta ou agravamento da doença?

Ex: Trabalhador da construção civil, diagnosticado com lombalgia.

Súmula 78 TNU

Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

Súmula 77 TNU

O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

Súmula 78 TNU

Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

Súmula 77 TNU

O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

Quesitos Médicos

- 1.** Qual a idade, grau de escolaridade e a profissão habitual da parte autora?
- 2.** Há quanto tempo a parte autora desempenha sua atividade profissional habitual? Quais são as atribuições e atividades principais da profissão habitual da parte autora?
- 3.** Favor listar, com base no exame clínico da parte autora, os relatórios médicos, exames complementares e demais documentos que considerados para a elaboração do r. laudo pericial.
- 4.** Qual(is) doença(s) e/ou lesão(ões) a parte autora possui? Indique o CID e descreva brevemente as limitações físicas e/ou mentais que a doença impõe.
- 5.** De acordo com a análise dos exames, relatórios médicos e demais documentos é possível informar quando a(s) doença que assola(m) a parte autora teve início? Houve algum agravamento do problema? Se sim, quando ocorreu esse agravamento?
- 6.** A parte autora faz uso de alguma medicação? Quais os efeitos colaterais dessa medicação?
- 7.** A doença da parte autora é passível de melhora completa? Caso a resposta seja positiva, qual medida terapêutica seria necessária, devendo ser considerada a realidade estrutural do SUS e o histórico de paciente?

Lei nº 14.331/2022

Art. 129-A.

- a)** descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;
- b)** indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;
- c)** possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e
- d)** declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

II para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos:

- a)** comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública;
- b)** comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade;
- c)** documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa.

O que é?

Limbo Previdenciário

O limbo previdenciário acontece quando o beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez recebe alta médica do(a) perito(a) do INSS, autorizando o retorno ao trabalho.

No entanto, o(a) médico(a) do trabalho da empresa não reconhece a aptidão para o trabalho e **não autoriza o retorno do(a) empregado(a)** no Atestado de Saúde Ocupacional.

Assim, o(a) segurado(a) não recebe o benefício previdenciário, nem o salário da empresa, vivendo em um limbo jurídico.

PERÍCIA DE REAVALIAÇÃO CLÍNICA NR 7

A Norma Regulamentadora nº 7 determina a realização de exame clínico antes que os empregados reassumam suas funções sempre que o afastamento ultrapassar 30 dias.

Súmula 72 TNU

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Respondendo as Perguntas

2/3

Tema 217 da TNU

Tema	217	Situação do tema	Julgado	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento			Saber, em relação aos benefícios administrados pelo INSS, se é possível conhecer em juízo de pedido de benefício diverso do efetivamente requerido na via administrativa.		
Tese firmada			Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC.		
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO	22/08/2019	Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos	21/08/2020	27/08/2020 18/12/2020 (ED)	23/08/2022 no STF (RE 1331557/DF)

O que é?

Alta Programada

A alta programada é uma prática do INSS de, ao conceder o benefício de auxílio-doença, **estabelecer automaticamente a data de cessação**, dispensando-se da realização de nova perícia.

Caso o(a) segurado(a) entenda ainda estar incapaz, ele deve agendar um **Pedido de Prorrogação**, quando então será agendada nova perícia médica, e portanto o benefício não pode ser revogado, até que se realize a nova perícia.

Tema 106 da TNU

Tema	106	Situação do tema	Em Revisão - Tema 1157/STJ	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento		Saber se é possível revisar, administrativamente, benefício concedido em esfera judicial, inclusive em processo ainda em trâmite.			
Tese firmada		A concessão judicial de benefício por incapacidade não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda judicial.			
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
PEDILEF 5000525-23.2012.4.04.7114/ RS	17/05/2013	Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves	17/05/2013	07/06/2013	24/06/2013

Tema 277 da TNU

Tema	277	Situação do tema	Julgado	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento		Saber, à vista do decidido no Tema 164/TNU, quais as consequências da ausência de pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença cessado por alta programada na postulação judicial de restabelecimento do benefício.			
Tese firmada		O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo.			
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
PEDILEF 0500255-75.2019.4.05.8303/PE	16/10/2020	Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves	17/03/2022	17/03/2022	25/04/2022

Respondendo as Perguntas

3/3



@oabbarreiro

@comissao.prev.oabbarreiro

@braiansantos.adv



@braiansantosadv

Braian Santos